



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

"Fazendo a Diferença"

FLS. 02 02

Protocolo: 302/2013
Projeto de Lei: 29/2013
Data do protocolo: 25/04/2013
Horário do protocolo: 08:27:10

APRESENTADO
Em Sessão do Dia 02/05/13
Sidnei Vieira do Carmo
Diretor Administrativo da
Câmara Municipal

APROVADO
06/05/13
Sidnei Vieira do Carmo
Diretor Administrativo da
Câmara Municipal

AUTORIA: Vereadores Cícero dos Santos e Dr. Marcus Douglas Miranda

PROJETO DE LEI Nº 29, de 24 de ABRIL de 2013

Obriga a expedição de certidão pela Gerência de Obras e Serviços Públicos do Município de Naviraí para serviços públicos de instalação de água, luz e telefone, e dá outras providências.

Os Vereadores abaixo assinados apresentam para deliberação do plenário, nos termos regimentais, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica a Gerência de Obras e Serviços Públicos obrigada a emitir certificado de numeração e certidão de protocolo para construção civil (residencial ou empresarial), no prazo de 24 horas, mediante protocolo de documentação referente a construção civil (residencial ou empresarial) em obras públicas ou privadas.

Parágrafo único. A certidão descrita no caput deste artigo só será emitida mediante guias devidamente recolhidas e deverá conter número de lote, quadra, nome do beneficiário, CPF, RG, CNPJ (se pessoa jurídica), endereço de construção e número de controle interno do órgão expedidor competente.

Art. 2º As empresas concessionárias ficam obrigadas a realizar serviços como: instalação de cavalete de água, padrão de energia elétrica e rede telefônica mediante unicamente apresentação de certidão de protocolo de documentações emitidas pela Gerência de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A certidão deverá, obrigatoriamente, ser assinada pelo Gerente da Pasta e um técnico do Setor de Engenharia.

Art. 3º Esta lei não isenta os contribuintes das suas obrigações contidas na Lei Complementar Nº63/2003(Código de Obras) e na Lei Complementar Nº12/1998(Código Tributário do Município), Estado e União.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

"Fazendo a Diferença"

FLS. 0302

Protocolo: 302/2013
Projeto de Lei: 29/2013
Data do protocolo: 25/04/2013
Horário do protocolo: 08:27:10

AUTORIA: Vereadores Cícero dos Santos e Dr. Marcus Douglas Miranda

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa: O Projeto de Lei supracitado visa dar maior agilidade ao processo de instalação dos serviços públicos básicos, dando um basta na burocracia sem se esquecer da tramitação legal da documentação.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano de 2013.

Cícero dos Santos
Vereador/Autor

Dr. Marcus Douglas Miranda
Vereador

Naviraí-MS, 03 de maio de 2013.

Eu, Marcus Douglas Miranda, Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, sou o relator do Projeto de Lei nº 29/2013 de autoria do Legislativo Municipal.



MARCUS DOUGLAS MIRANDA
Pres. Com. Justiça, Legislação e Redação

Naviraí-MS, 03 de maio de 2013.

Eu, José Roberto Alves, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, nomeio o Vereador Mário Gomes para relatar o Projeto de Lei nº 29/2013 de autoria do Legislativo Municipal.


JOSE ROBERTO ALVES
Pres. Com. de Finanças e Orçamento

APROVADO
06 | 05 | 13
Sidnei Vieira do Carmo
Diretor Administrativo
Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Presidente e relator: Dr. Marcus Douglas Miranda

PARECER:

**PROJETO DE LEI Nº 29, de 24 de ABRIL de 2013 –
autoria dos vereadores Cícero dos Santos e Dr.
Marcus Douglas Miranda.**

Súmula: Obriga a expedição de certidão pela Gerência de Obras e Serviços Públicos do Município de Naviraí para serviços públicos de instalação de água, luz e telefone, e dá outras providências.

Analisando-se os termos do presente projeto, constatou-se a legalidade do mesmo.

Face ao exposto, não há óbice legal na aprovação do Projeto de Lei em comento, seja ele de cunho formal ou material.

ISTO POSTO, o Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, Dr. Marcus Douglas Miranda, incumbido de exarar parecer ao Projeto de Lei nº 29/2013 de autoria dos vereadores Cícero dos Santos e Dr. Marcus Douglas Miranda, após analisar, declara seu voto pela legalidade do presente projeto.


DR. MARCUS DOUGLAS MIRANDA
Relator

Naviraí-MS, 06 de abril de 2013.

Os membros da comissão citada concordam com o parecer do relator.

SIM () NÃO


GEAN CARLOS VOLPATO
Membro

SIM () NÃO

VANDERLEI CHAGAS
Membro

FLS. 07

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER:

APROVADO
 06 105 13

Sidnei Vieira do Carmo
 Diretor Administrativo da
 Câmara Municipal

PROJETO DE LEI Nº 29/2013

Súmula: Obriga a expedição de certidão pela Gerência de Obras e Serviços Públicos do Município de Naviraí para serviços públicos de instalação de água, luz e telefone, e dá outras providências.

O Vereador designado pela Comissão de Finanças e Orçamento, Mário Gomes, incumbido de exarar parecer ao Projeto de Lei nº 29/2013 de autoria do Legislativo Municipal, após analisar, declara seu voto favorável à aprovação do presente projeto.


 MÁRIO GOMES
 Relator


Naviraí-MS, 06 de maio de 2013.

Os membros da comissão citada concordam com o parecer do relator.

SIM () NÃO


 JOSÉ ROBERTO ALVES
 Presidente

SIM () NÃO


 JAIME DUTRA
 Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

FLS. 08

PROJETO DE LEI Nº 29/2013

Obriga a expedição de certidão pela Gerência de Obras e Serviços Públicos do Município de Naviraí para serviços públicos de instalação de água, luz e telefone, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, reunida ordinariamente no dia 06 de maio de 2013, aprovou o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica a Gerência de Obras e Serviços Públicos obrigada a emitir certificado de numeração e certidão de protocolo para construção civil (residencial ou empresarial), no prazo de 24 horas, mediante protocolo de documentação referente à construção civil (residencial ou empresarial) em obras públicas ou privadas.

Parágrafo único. A certidão descrita no caput deste artigo só será emitida mediante guias devidamente recolhidas e deverá conter número de lote, quadra, nome do beneficiário, CPF, RG, CNPJ (se pessoa jurídica), endereço de construção e número de controle interno do órgão expedidor competente.

Art. 2º As empresas concessionárias ficam obrigadas a realizar serviços como: instalação de cavalete de água, padrão de energia elétrica e rede telefônica mediante unicamente apresentação de certidão de protocolo de documentações emitidas pela Gerência de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A certidão deverá, obrigatoriamente, ser assinada pelo Gerente da Pasta e um técnico do Setor de Engenharia.

Art. 3º Esta Lei não isenta os contribuintes das suas obrigações contidas na Lei Complementar Nº63/2003 (Código de Obras) e na Lei Complementar Nº12/1998 (Código Tributário do Município), Estado e União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fry





CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

FLS. 090/14

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2013.



CÍCERO DOS SANTOS
Presidente

ELIAS ALVES
1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Ofício nº 128/GAB

Naviraí-MS, 20 de maio de 2013.

REJEITADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
17ª **DI 24 106 113**
Sidnei Vieira do Carmo
Diretor Administrativo da
Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Com amparo no art. 60, § 1º, da Lei Orgânica do Município, **VETO** o Projeto de Lei nº 29/2013, de autoria do Poder Legislativo, que obriga a expedição de certidão pela Gerência de Obras e Serviços Públicos do Município de Naviraí para serviços públicos de instalação de água, luz e telefone, e da outras providências.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

Sem embargo de seu nobre propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei nº 029/2013 de iniciativa do Poder Legislativo, *obriga a expedição de certidão pela gerência de obras e serviços públicos do município de Naviraí para serviços públicos de instalação de água, luz e telefone, e dá outras providências.*

Aduz o referido projeto de lei em seu artigo 1º, que

“Fica a Gerência de Obras e Serviços Públicos obrigada a emitir certificado de numeração e certidão de protocolo para construção civil (residencial ou empresarial), no prazo de 24 horas, mediante protocolo de documentação referente à construção civil (residencial ou empresarial) em obras públicas ou privadas.”

Atribui, ainda, obrigação para as empresas cessionárias na realização de suas atividades, mediante, unicamente, à apresentação de certidão de protocolo junto à Gerência de Obras.

Por primeiro, existe o vício formal de iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei em comento não pode conferir deveres, obrigações e atribuições a uma Gerência Municipal, pois viola o artigo 57, inciso III da Lei Orgânica Municipal, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



"Art. 57 – É de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgão da administração pública;

(...)"

Acerca da matéria, ensina o Mestre Hely Lopes Meireles:

"O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às Leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (...) grifo nosso

Logo, o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

Além disso, existe um vício ainda maior, posto que tais atribuições estão atreladas ao Código Tributário Municipal e ao Código de Obras, sendo estes Leis Complementares, não podendo portanto ser debatidos por Lei Ordinária, pois está a ferir os procedimentos referente a hierarquia da leis adotados no nosso país.

Junte-se a isso que a matérias tratada no projeto de lei vem estabelecer as disposições e regras para a emissão de certificados de numeração e de protocolo para a construção civil, sendo que a Lei Complementar nº 063/2006 (Código de Obras), estabelece todas as regras.

As matérias aqui debatidas já são objetos de disposições contidas no artigo 4º e seguintes da Lei Complementar 063/2006 e mantida a integralidade deste projeto de lei ordinária estaríamos diante de um conflito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



normas, uma vez que a Lei Complementar diz uma coisa e a ordinária vem e diria outra.

Portanto, qualquer alteração, modificação, inclusão ou supressão destes requisitos só poderia ser feito por projeto de lei complementar.

Não se pode deixar de mencionar o patente vício na edição do referido projeto, posto que atribui obrigações das empresa concessionárias instaladas no município, ao passo que estas devem ser legisladas por leis estaduais, nunca por leis municipais.

Portanto, em matéria tipicamente administrativa, ou que dependa para sua eficácia de interferência administrativa, como no caso do projeto de lei, compete privativamente ao Executivo dispor.

Aliás, segundo Ives Gandra Martins:

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se:

"por ser ele o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (in "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).

Logo, é sabido que, cabe ao Chefe do Executivo, as atribuições tipicamente administrativas.

Conclui-se da análise do indigitado texto guereado, que o Legislativo Municipal está a prever para o Poder Executivo a prática de ato administrativo, com o que interfere na área de atuação do Administrador, violando, em consequência, o princípio da harmonia e independência entre os Poderes consagrado na Constituição da República, bem como consoante o artigo 7º da LOM:

*"Art. 7º. Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si.
Parágrafo único – O cidadão investido na função de um dos poderes não exercerá a de outro, salvo as exceções previstas em Lei."*



Portanto, houve violação não só aos dispositivos constitucionais que estabelecem as atribuições atinentes ao Poder Executivo, mas também aos que estabelecem a consequente independência e harmonia entre os Poderes, na medida em que, por iniciativa do Legislativo local, legislou-se "atropelando" iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, quanto à legislação referente à matéria tipicamente administrativa.

Vejamos julgados neste sentido:

"O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal-prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dela resulte" (ADI nº 2364/AL, Rel. Min. Celso de Mello, STF).

Portanto, o projeto de lei ora analisado sofre de vício de iniciativa, além de vício formal, pois a matéria ora ventilada só o poderia ser por meio de lei complementar.

Desta forma o projeto em análise traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Acerca do tema, aplicando-se o princípio da simetria, destacamos as lições do professor PEDRO LENZA, que classifica o vício de iniciativa como sendo uma das formas de inconstitucionalidade formal propriamente dita, aduzindo que:

"Inconstitucionalidade formal propriamente dita

Por sua vez, a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo. Podemos falar, então, além do vício de competência legislativa (inconstitucionalidade orgânica), em vício no procedimento de elaboração da norma, verificado em dois momentos distintos: na fase de iniciativa ou nas fases posteriores.

Vício formal subjetivo: o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modifiquem os efeitos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I da CF/88. ***Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável para deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício***



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.” (grifo nosso) (LENZA, Pedro, in Direito Constitucional Esquematizado, 13ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2009)

Por todo o exposto, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, seja por sua inconstitucionalidade e ilegalidade, seja por sua desconformidade com o interesse público, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 60, § 1 da Lei Orgânica do Município de Naviraí-MS, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.


Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

Naviraí-MS, 20 de maio de 2013.

Leandro Peres de Matos
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cícero dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Naviraí-MS

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
Protocolado sob nº 000245 em
do 10/05/13 as 10 horas
08 minutos nesta Secretaria
Adv. 
Secretaria

Naviraí, 20 de maio de 2013.

O Vereador Marcus Douglas Miranda, Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, vem através do presente, solicitar parecer jurídico acerca do VETO ao Projeto de Lei nº 29/2013 de autoria do Legislativo Municipal, Ofício nº 128/GAB, de 20 de maio de 2013.



Dr. MARCUS DOUGLAS MIRANDA
Vereador

Ao Senhor
ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA
Assessor Jurídico
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

objeto

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Excelentíssimo Vereador Marcus Douglas Miranda, acerca de Veto lançado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal sobre o Projeto de Lei 029/2013, proposto pelo Legislativo, cuja súmula “Obriga a expedição de certidão pela gerência de obras e serviços públicos do município de Naviraí, para serviços públicos de instalação de água, luz e telefone, e dá outras providências”.

Fundamentação

1 – O ofício informando o veto, de número 128/GAB, justifica que o presente Projeto de Lei se encontra eivado de vício formal de iniciativa, uma vez não poder ele conferir deveres, obrigações e atribuições a uma Gerência Municipal, sob pena de violar o artigo 57, III, da Lei Orgânica.

2 – Sustenta, também, que as atribuições previstas no presente Projeto de Lei estão atreladas ao Código Tributário Municipal e ao Código de Obras, sendo estas Leis Complementares, não podendo, portanto, ser debatidos por Lei Ordinária, pois está a ferir os procedimentos referente a hierarquia das leis, uma vez que qualquer alteração, modificação ou supressão destes requisitos só poderão ser feito por projeto de lei complementar.

3 – Assevera, ainda, existir patente vício na edição do referido projeto, posto que atribui obrigações das empresas concessionárias instaladas no município, ao passo que estas devem ser legisladas por leis estaduais, nunca por leis municipais.

4 – Pois bem, inicialmente não se pode confundir competência regulamentadora e de efetiva atribuição na prestação dos serviços públicos, evidentemente do Executivo, com a de iniciativa de legislar sobre o assunto, pois, forçoso reconhecer que nem de longe há no presente Projeto qualquer intenção de criar, estruturar e definir atribuições de secretarias ou departamentos, mas sim, fazer com que o procedimento, tarefa ou obrigação, previsto na presente proposição se dê com a estrutura já existente e delimitada junto ao Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
Assessoria Jurídica

5 – Note-se que a redação do inciso III, do art. 57, da Lei Orgânica, diferentemente do que ocorre no inciso I, do mesmo dispositivo, usa a conjunção “e” atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e não a conjunção “ou”, de maneira que a proibição ao Legislativo é apenas de iniciar projetos que tratem da criação ou estruturação de gerências, haja vista que nestas hipóteses, de iniciativa exclusiva do Prefeito, as atribuições devem inerentemente constar na proposição.

6 – Ou seja, a palavra “atribuições”, inserta no inciso III, do art. 57, da Lei Orgânica, deve ser interpretada no sentido de significar a “competência ou abrangência de atuação” de uma gerência e não as “tarefas, procedimentos ou obrigações” administrativas, de modo ser as primeiras gêneros das quais as segundas são espécies.

7 – Tanto é assim que em relação à Gerência de Obras, suas atribuições no que pertine às edificações de prédios públicos e particulares se resumem no que se encontra estabelecido nos incisos V e XII, do art. 23, da Lei Complementar Municipal 132/13, nos seguintes termos:

“Art. 23. À Gerência de Obras e Serviços Públicos compete tratar de assuntos relacionados com o uso de maquinários e equipamentos rodoviários, à execução de obras públicas, à prestação de serviços de limpeza, iluminação, conservação de próprios(sic) municipais, das estradas vicinais, dos logradouros públicos e, especificamente:

V – promover a execução de trabalhos topográficos indispensáveis às obras e serviços a cargo do município, bem como analisar, aprovar e fiscalizar projetos de obras e edificações públicas e particulares;

XII – analisar, aprovar e licenciar projetos de obras particulares, bem como, efetuar as vistorias necessárias para concessão de ‘habite-se’;” grifei

8 – Note-se que as “atribuições, competências ou abrangência de atuação”, são mais genéricas, enquanto as “tarefas, procedimentos ou obrigações” são mais específicas. Portanto, quando o Legislativo aprova projeto de lei estabelecendo procedimentos ou obrigações à alguma gerência, a exemplo do que ocorre no caso em apreço, não está criando “atribuições” à ela (gerência), já que estas (atribuições) se encontram previstas desde sua criação.

9 – Se for interpretar o inciso III, do art. 57, da LOM, no sentido de proibir o Legislativo atribuir tarefas ao Executivo, melhor será fechar o Parlamento e entregar a chave ao Alcaide, pois, toda lei emanada pela Câmara Municipal, por menor que seja seu alcance, trás em seu bojo “tarefas ou obrigações” ao Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
Assessoria Jurídica

10 – Sem nenhuma intenção de diminuir ou esvaziar a importância do Executivo, Poder esse que efetivamente executa e fornece os serviços destinados aos munícipes, há que se reconhecer ao Legislativo maior campo de atuação no que tange à criação e modificação de leis, mesmo porque, atribuição de legislar é a essência desse Poder Constituído, podendo ele, inclusive, criar leis sem participação do Executivo, a exemplo das matérias inseridas no art. 37 da LOM, o que é vedado a esse último, restringindo sua atuação legislativa em apenas expedir decretos, sejam eles regulamentares ou não, sempre em obediência à lei.

11 – Ressalte-se que a melhor interpretação que se extrai do art. 36 da Lei Orgânica é que o Legislativo pode dispor sobre todas as matérias de competência do Município, necessitando da sanção do Prefeito especialmente nos casos ali elencados, isso em virtude de **não ser exaustivo** o rol de matérias constante no art. 36, cuja deliberação compete à Câmara, bem como, por existir matéria de **competência exclusiva** do Legislativo, para as quais não se faz necessário venha o Executivo sancionar, listadas no art. 37 da LOM.

12 – Portanto, ao contrário do que afirmado nas razões do veto, a Proposição em análise não tratou de criação ou estruturação de gerências, tampouco invadiu competência exclusiva do Prefeito neste sentido, ou, ainda, que tenha interferido na independência dos Poderes.

13 – Não existe nenhuma contradição ou conflito entre a previsão contida no presente Projeto de Lei e àquelas estabelecidas nas Leis Complementares 012/98 (código Tributário) e 063/06 (Código de Obras), como quer fazer crer o Executivo, muito pelo contrário, uma vez que a redação do art. 3º é cristalina no sentido de que deve ser respeitadas citadas normas.

14 – Forçoso entender e aceitar que poderia o proponente buscar alterar dispositivos do Código de Obras com a mesma finalidade aqui buscada, sendo que nesta hipótese, havendo previsão de alteração ou revogação de qualquer dispositivo do citado Código, isto seria possível somente por meio de Projeto de Lei Complementar, todavia, não é o caso, pois, preferiu o Edil, por meio da proposição em baila, apenas suplementar os mandamentos previstos em mencionado *Codex*.

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
Assessoria Jurídica

15 – Da mesma forma não existe qualquer vedação legal em o Município estabelecer obrigações às empresas concessionárias de serviços públicos estabelecidas em seu território, mesmo sendo o Estado o titular das concessões, haja vista não se confundir as obrigações contratuais estabelecidas entre o órgão concedente e as concessionárias, com àquelas legalmente previstas por cada ente federado, uma vez que os municípios possuem competência legislativa sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), nesta hipótese sob o manto de seu poder de polícia.

16 – Em sendo assim, não vislumbro os anunciados vícios de iniciativa, de formalidade e de materialidade, tampouco, as apontadas ilegalidades e inconstitucionalidades.

conclusão

Face ao exposto, entendo que seria perfeitamente possível o Prefeito sancionar e promulgar a proposição em foco, como não fez, cabe aos Srs. Vereadores analisarem a conveniência ou não da derrubada do veto.

É o parecer.

Naviraí-MS, 07 de junho de 2013.

ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA
OAB/MS 7.450



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, Dr. Marcus Douglas Miranda, incumbido de analisar o veto ao Projeto de Lei nº29/2013, de autoria dos vereadores Cícero dos Santos e Dr. Marcus Douglas Miranda, após analisar juridicamente o veto do Exmo. Senhor Leandro Peres de Matos, Prefeitura Municipal, opina pela soberania do plenário.


Dr. MARCUS DOUGLAS MIRANDA
Relator

Naviraí-MS, 24 de junho de 2013.

Os membros da comissão citada concordam com o parecer do relator.

SIM () NÃO


GEAN CARLOS VOLPATO
Membro

SIM () NÃO


VANDERLEI CHAGAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1749/2013

Obriga a expedição de certidão pela Gerência de Obras e Serviços Públicos do Município de Naviraí para serviços públicos de instalação de água, luz e telefone, e dá outras providências.

CÍCERO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, reunida ordinariamente no dia 06 de maio de 2013, aprovou por unanimidade de votos, o Projeto de Lei nº 29/2013, de autoria do Legislativo Municipal, e ele Presidente, com fulcro no Artigo 60, § 7º da Lei Orgânica do Município, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Gerência de Obras e Serviços Públicos obrigada a emitir certificado de numeração e certidão de protocolo para construção civil (residencial ou empresarial), no prazo de 24 horas, mediante protocolo de documentação referente à construção civil (residencial ou empresarial) em obras públicas ou privadas.

Parágrafo único. A certidão descrita no caput deste artigo só será emitida mediante guias devidamente recolhidas e deverá conter número de lote, quadra, nome do beneficiário, CPF, RG, CNPJ (se pessoa jurídica), endereço de construção e número de controle interno do órgão expedidor competente.

Art. 2º As empresas concessionárias ficam obrigadas a realizar serviços como: instalação de cavalete de água, padrão de energia elétrica e rede telefônica mediante unicamente apresentação de certidão de protocolo de documentações emitidas pela Gerência de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A certidão deverá, obrigatoriamente, ser assinada pelo Gerente da Pasta e um técnico do Setor de Engenharia.

Art. 3º Esta Lei não isenta os contribuintes das suas obrigações contidas na Lei Complementar Nº63/2003 (Código de Obras) e na Lei Complementar Nº12/1998 (Código Tributário do Município), Estado e União.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2013.


CÍCERO DOS SANTOS
Presidente


ELIAS ALVES
1º Secretário

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios

Edição N. 881 de 16 / 07 / 2013

PERÍODO: ATÉ O 1º SEMESTRE DE 2013

LR.F, art. 48 - Anexo 7	RS 1	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite - DTP	17.207.727,09	54,55
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	17.033.762,71	54,00
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	16.182.074,58	51,30
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	-3.237.214,89	-10,26
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	37.852.806,02	120,00
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	6.939.681,10	22,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas	5.047.040,80	16,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antec. da Receita	2.208.080,35	7,00

Publicado por:
Fernando de Avila
Código Identificador: D1C98E70

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO DE Nº 117/2013

Nº. Processo Administrativo Licitatório de nº. 096/2013. Pregão Presencial de nº. 045/2013. Contratante: MUNICIPAL DE JARAGUARI – MS. Contratada: - **CNO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.867.802/0001-08, no valor global de R\$ 17.400,00 (DEZESSETE MIL E QUATROSCENTOS REAIS). Objeto: contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de equipamentos para veículos utilizados no transporte escolar, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Jaraguari - MS, conforme especificações constantes no edital e seus anexos, em conformidade com as especificações contidas no edital e seus anexos Leis 8.666/93 e 10.520/2002 e suas alterações. Vigência: 12/7/2013 à 31/12/2013.

VAGNER GOMES VILELA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gesica Marques Dornelles
Código Identificador: BDF98269

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
LEI Nº 1749/2013

Obriga a expedição de certidão pela Gerência de Obras e Serviços Públicos do Município de Naviraí para serviços públicos de instalação de água, luz e telefone, e dá outras providências.

CÍCERO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, reunida ordinariamente no dia 06 de maio de 2013, aprovou por unanimidade de votos, o Projeto de Lei nº 29/2013, de autoria do Legislativo Municipal, e ele Presidente, com fulcro no Artigo 60, § 7º da Lei Orgânica do Município, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Gerência de Obras e Serviços Públicos obrigada a emitir certificado de numeração e certidão de protocolo para

construção civil (residencial ou empresarial), no prazo de 24 horas, mediante protocolo de documentação referente à construção civil (residencial ou empresarial) em obras públicas ou privadas.

Parágrafo único. A certidão descrita no caput deste artigo só será emitida mediante guias devidamente recolhidas e deverá conter número de lote, quadra, nome do beneficiário, CPF, RG, CNPJ (se pessoa jurídica), endereço de construção e número de controle interno do órgão expedidor competente.

Art. 2º As empresas concessionárias ficam obrigadas a realizar serviços como: instalação de cavalete de água, padrão de energia elétrica e rede telefônica mediante unicamente apresentação de certidão de protocolo de documentações emitidas pela Gerência de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A certidão deverá, obrigatoriamente, ser assinada pelo Gerente da Pasta e um técnico do Setor de Engenharia.

Art. 3º Esta Lei não isenta os contribuintes das suas obrigações contidas na Lei Complementar Nº63/2003 (Código de Obras) e na Lei Complementar Nº12/1998 (Código Tributário do Município), Estado e União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 12 (doze) dias do mês de julho de 2013.

CÍCERO DOS SANTOS
Presidente

ELIAS ALVES
1º Secretário

Publicado por:
Anderson Weriton Brito da Silva
Código Identificador: 37C88E0E

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
LEI Nº 1750/2013

Institui a meia-entrada para professores e servidores administrativos da rede municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionem cultura, esporte, lazer e entretenimento, e dá outras providências.

CÍCERO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, reunida ordinariamente no dia 06 de maio de 2013, aprovou por unanimidade de votos, o Projeto de Lei nº 33/2013, de autoria do Legislativo Municipal, e ele Presidente, com fulcro no Artigo 60, § 7º da Lei Orgânica do Município, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e servidores administrativos efetivos e contratados da rede municipal de ensino o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, além de praças esportivas, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

Parágrafo único. A meia-entrada corresponderá, sempre, à metade do valor do ingresso cobrado do público em geral, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

Art. 2º Consideram-se casas de diversão, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticas, em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Ofício nº 16/2014

Em, 6 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor:

Cícero dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Naviraí

NESTA

Estamos encaminhando para vosso conhecimento, cópia da decisão do Relator do Órgão Especial do Tribunal de Justiça Estadual, que no julgamento da Ação de Inconstitucionalidade nº 4010605-73.2013.8.12.0000 proposta pelo Município de Naviraí, em face da Câmara Municipal, deferiu a liminar de suspensão da eficácia dos dispositivos da Lei Municipal nº 1.749/2013 que foram impugnados por meio da referida ação.

Limitados ao exposto, externamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Adilson Nunes Jardim

-Gerente de Administração-

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
Protocolado sob nº 000037 em
06 / 02 / 14 as 09 horas
57 minutos nesta Secretaria
Adriana
Secretaria



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
4010605-73.2013.8.12.0000

11 de dezembro de 2013

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 4010605-73.2013.8.12.0000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Hildebrando Coelho Neto

Requerente : Prefeito Municipal de Naviraí

Advogado : Gracieth Abrahão Costa Santos

Requerido : Camara Municipal de Naviraí

Advogado : Elço Brasil Pavão de Arruda

EMENTA AÇÃO DIREITA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – LEI QUE OBRIGA A
GERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
NAVIRAÍ EXPEDIR CERTIDÃO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS ESSENCIAIS – LIMINAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS –
LIMINAR DEFERIDA.

Presentes a plausibilidade de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e o perigo da demora, defere-se a liminar para suspender os efeitos de lei objeto de ação direta de inconstitucionalidade, quando a medida é proposta com o objetivo de suspender a vigência da lei tida por incompatível com o ordenamento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade e, com o parecer, deferir a liminar, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Des. Joenildo de Sousa Chaves

Campo Grande, 11 de dezembro de 2013.

Des. Hildebrando Coelho Neto - Relator



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
4010605-73.2013.8.12.0000

RELATÓRIO

O Sr. Des. Hildebrando Coelho Neto.

O Prefeito do Município de Naviraí promove a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.749, de 06 de maio de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Gerência de Obras e Serviços Públicos do Município de Naviraí em emitir certificado de numeração e certidão de protocolo para construção civil, residencial ou empresarial, em obras públicas ou privadas, bem assim para a realização de serviços públicos de instalação de cavalete de água, padrão de energia elétrica e rede telefônica.

Sustenta, em síntese, que, ao implementar determinadas atribuições ao Município, a norma combatida revelou-se inconstitucional, pois tratou de matéria que seria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma prevista na alínea 'd' do inciso II do § 1º do art. 67 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul¹, o que representaria vício formal no processo de elaboração de leis.

Alega, ademais, que o art. 57 da Lei Orgânica do Município de Naviraí preceitua que é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias da administração pública.

Pugna pela concessão de medida liminar, asseverando estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para suspender a eficácia da Lei Municipal n. 1.749/13, sob o argumento de que referida lei causa empecilho à plena realização de obras e serviços públicos essenciais e consequente aumento de despesas, o que implica em interferência indevida na realização do plano de governo.

Por fim, pede que o egrégio Tribunal declare a inconstitucionalidade da referida Lei Municipal, por violar o art. 67, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual, fazendo-se as comunicações de estilo.

A Câmara Municipal de Naviraí prestou informações, batendo-se pela ausência dos requisitos necessários ao deferimento de liminar e, no mérito, defende a constitucionalidade da lei objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo deferimento da liminar, ante a presença dos requisitos para sua concessão.

VOTO

O Sr. Des. Hildebrando Coelho Neto. (Relator)

Analisa-se, aqui, o pedido de concessão da liminar, nos termos do

¹ "Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, do Estado ao Procurador-geral de Contas e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

1.º

d) a criação, a estrutura e as atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública."



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

4010605-73.2013.8.12.0000

artigo 136 c/c 597 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que reconhece a competência deste Colegiado para sua apreciação. Confira-se:

"Art. 136. Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

I - processar e julgar originariamente:

i) as representações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público estadual ou municipal e as que tiverem por objeto a intervenção em município, nos termos da Constituição do Estado;"

"Art. 597. Salvo no período recesso e férias forenses, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão se pronunciar sobre o pedido cautelar no prazo de cinco dias."

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que busca declarar a incompatibilidade vertical de Lei Municipal em face da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, proposta por prefeito de Município integrante desta unidade federativa, o que se amolda à sistemática adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, consoante prevê o inciso II do art. 123 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul².

Os dispositivos impugnados referentes à Lei do Município de Naviraí estão assim dispostos:

"Lei Municipal nº 1.749/2013. Obriga a expedição de Certidão pela Gerência de Obras e Serviços Públicos do Município de Naviraí para serviços públicos de instalação de água, luz e telefone e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Gerência de Obras e Serviços Públicos obrigada a emitir certificado de numeração e certidão de protocolo para construção civil (residencial ou empresarial), no prazo de 24 horas, mediante protocolo de documentação referente à construção civil (residencial ou empresarial) em obras públicas ou privadas.

Parágrafo único. A certidão descrita no caput deste artigo só será emitida mediante guias devidamente recolhidas e deverá conter número de lote, quadra, nome do beneficiário, CPF, RG, CNPJ (se pessoa jurídica), endereço de construção e número de controle interno do órgão expedido competente.

Art. 2º As empresas concessionárias ficam obrigadas a realizar serviços como: instalação de cavalete de água, padrão de energia elétrica e rede telefônica mediante unicamente apresentação de certidão de protocolo

² *"Art. 123. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestado em face desta Constituição:*

*'...'
II - Prefeito e a Mesa da respectiva Câmara Municipal, se se tratar de lei ou ato normativo municipal;"*



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

4010605-73.2013.8.12.0000

de documentações emitidas pela Gerência de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A certidão deverá, obrigatoriamente, ser assinada pelo Gerente da Pasta e um técnico do Setor de Engenharia.

Art. 3º Esta Lei não isenta os contribuintes das suas obrigações contidas na Lei Complementar nº 63/2003 (Código de Obras) e na Lei Complementar nº 12/1998 (Código Tributário do Município), Estado e União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Naviraí, 12 de julho de 2013."

De outra parte, ao tratar da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a Constituição Estadual dispõe:

"Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, do Estado ao Procurador-geral de Contas e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

'...'

II - disponham sobre:

'...'

d) a criação, a estrutura e as atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública."

Quanto ao pedido liminar de suspensão da eficácia dos dispositivos municipais acima mencionados, sob o argumento de que o cumprimento da norma causa empecilho à organização dos serviços administrativos, aumenta o volume de trabalho e a carga horária dos servidores, eleva as despesas do Município e viola o princípio da separação dos poderes, tenho que há elementos para a sua concessão, porquanto vislumbro a presença de seus requisitos autorizadores.

Destarte, no caso em exame, emerge cristalina a presença do *fumus boni iuris*, cuja caracterização deve ser tida no plano da objetividade da dialética exposta na causa de pedir. Em outras palavras, em exercício da cognição sumária, o chamado "*relevante fundamento*" deve ser entendido como aquela subsunção objetiva do fato à norma constitucional tida como violada, pois o exame aprofundado e exauriente da prova é ato cognitivo a ser concretizado no julgamento de mérito.

A propósito, Kazuo Watanabe, em sua obra *Cognição no Processo Civil*, elucida o seguinte:

"Em razão da função que cumpre a cognição sumária, mero instrumento para a tutela de um direito, e não para a declaração de sua certeza, o grau máximo de probabilidade é excessivo, inoportuno e inútil ao fim a que se destina" (Ed. Bookseller, 2000, Campinas, SP, pág. 128).



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

4010605-73.2013.8.12.0000

A par disso, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça bem asseverou que *“Desse modo, diante do conteúdo apresentado pela Lei Municipal nº 1749/2013 e com base no princípio da simetria, não caberia à CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, a iniciativa para elaborar o Projeto de Lei nº 29/2013, posto que, em conformidade com o ordenamento constitucional, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, as leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Pública Municipal, sobretudo pelo fato de que a Lei 1.749/2013, fatalmente, aumentará as atribuições de órgão da administração municipal... Ademais, as providências instadas pela lei questionada impõem invariavelmente despesas ao Poder Executivo Municipal, iniciativa esta reservada ao Chefe do Poder Executivo. Sobre o tema, a orientação do Supremo Tribunal Federal é de que a iniciativa nos projetos de lei destinados a criar ou ampliar direitos e obrigações que impliquem no aumento de despesas do ente estatal é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, padecendo de vício formal de inconstitucionalidade a lei que não observa tal regramento”* (p. 50/53).

Assim, no exercício de cognição sumária, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, sobretudo porque, à primeira vista, demonstrado está que tal lei padece do vício de iniciativa, considerando que implicará no aumento de despesa do ente estatal, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por outro lado, considerando o argumento do autor de que os dispositivos tidos por inconstitucionais invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, emerge caracterizada a urgência suficiente para o deferimento da liminar, eis que evidente a afronta imediata à ordem pública.

A propósito, o Órgão Especial deste areópago já assentou:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL. VÍCIO NA ELABORAÇÃO DE LEIS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO. ARTIGO 62, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. NORMA QUE APARENTA VIOLENTAR, PRIMA FACIE, ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. Admite-se a concessão de medida cautelar em ADIN, para garantir a eficácia do acórdão que decidir a respeito do mérito da ação direta de inconstitucionalidade, quando presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” (TJMS; ADI 2011.020031-2/0000-00; Órgão Especial; Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay; DJEMS 20/09/2011; Pág. 13)

No mesmo sentido, por ocasião do julgamento da ADI nº 2011.026985-9, publicada no DJEMS de 17/04/12, reiterou-se o referido posicionamento:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL. VÍCIO, NA ELABORAÇÃO DE LEIS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO ARTIGO 67, §1º, INCISO II, ALÍNEAS "A", "B" E "D" DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. NORMA QUE APARENTA VIOLENTAR, PRIMA FACIE, ARTIGO DA LEI



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

4010605-73.2013.8.12.0000

ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. Admite-se a concessão de medida cautelar em ADIN, para garantir a eficácia do acórdão que decidir a respeito do mérito da ação direta de inconstitucionalidade, quando presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação." (TJMS; ADI 2011.026985-9/0000-00; Campo Grande; Órgão Especial; Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay; DJEMS 17/04/2012; Pág. 19).

Não bastasse isso, vale ressaltar que a ação direta de inconstitucionalidade é de curso célere e, acaso venha a ser julgado improcedente o pedido, o ente público não sofrerá qualquer prejuízo, com o simples restabelecimento do serviço, o que significa a dizer que não haverá o perigo de dano inverso.

Diante do exposto, com o parecer ministerial, voto pelo deferimento da liminar de suspensão da eficácia dos dispositivos municipais impugnados (Lei Municipal nº 1.749/2013).

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E, COM O PARECER, DEFERIRAM A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O DES. JOENILDO DE SOUSA CHAVES

Presidência do Exmo. Sr. Des. João Batista da Costa Marques
Relator, o Exmo. Sr. Des. Hildebrando Coelho Neto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Hildebrando Coelho Neto, Des. João Batista da Costa Marques, Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Des. Paschoal Carmello Leandro, Des. Julizar Barbosa Trindade, Des. Carlos Eduardo Contar, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Des. Josué de Oliveira, Des. Atapoã da Costa Feliz, Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Vladimir Abreu da Silva e Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2013.

gb



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

**TJ-MS
FL.**

4010605-73.2013.8.12.0000

23 de abril de 2014

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 4010605-73.2013.8.12.0000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Requerente : Prefeito Municipal de Naviraí

Advogado : Gracieth Abrahão Costa Santos

Requerido : Câmara Municipal de Naviraí

Advogado : Elço Brasil Pavão de Arruda

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MÉRITO – LEI MUNICIPAL Nº 1.749/2013 – MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – CÂMARA MUNICIPAL PROMULGA LEI QUE ALTERA ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS – LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL – MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDENTE .

A lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições das secretarias e órgãos da administração pública padece de inconstitucionalidade formal de iniciativa, porquanto é matéria de cunho eminentemente administrativo, cuja deliberação cabe ao chefe do poder executivo, em atenção aos termos da alínea "d", inciso II, do § 1º, do art. 67, da Constituição Estadual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade e, com o parecer, julgar procedente a ação de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Des. Josué de Oliveira.

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

Des. Sideni Soncini Pimentel - Relator



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

4010605-73.2013.8.12.0000

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

O Prefeito do Município de Naviraí propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.749, de 06 de maio de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Gerência de Obras e Serviços em expedir certidão para realização de serviços públicos de instalação de água, luz e telefone. Sustenta, inicialmente, a inconstitucionalidade da lei por vício formal de iniciativa, eis que se trata de matéria exclusiva do chefe do executivo, bem como vício material, pois a combatida lei pratica ingerência na atuação administrativa. No mais, alega limitação do poder geral de direção da administração pública, frisando que o Legislativo não pode impor regras sobre a criação, estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração. Requereu a concessão da medida cautelar para sustar imediatamente a eficácia da lei e, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.749/2013, com efeito erga omnes, e efeitos *ex tunc*, por ofensa a alínea "d", do inciso II, do § 1º, do art. 67, da Constituição Federal.

Em despacho às f. 34-35 o então Relator determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão para decidir a respeito da concessão da medida cautelar, bem como manifestação da Câmara Municipal de Naviraí e a Procuradoria-Geral de Justiça. A Câmara Municipal de Naviraí (f. 38-43) se manifestou pelo indeferimento da medida e ao fim pela improcedência do pedido feito na inicial da ação.

A Procuradoria-Geral de Justiça (f. 46-54) manifestou-se pelo deferimento do pedido cautelar.

Levados os autos a julgamento pelo Órgão Especial, decidiu-se pelo deferimento da liminar, conforme acórdão juntado às f. 58-63.

Por fim, para decidir sobre o mérito, os autos retornaram à Procuradoria-Geral de Justiça (f. 68-74), que entendeu pela procedência do pedido inicial, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 1.749/2013.

V O T O

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Naviraí, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.749, de 06 de maio de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Gerência de Obras e Serviços em expedir certidão para realização de serviços públicos de instalação de água, luz e telefone.

Para melhor análise da Lei nº 1.749/2013, objeto do pedido inicial, passo a transcrevê-la, *in verbis*:

"CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
LEI Nº 1749/2013

Obriga a expedição de certidão pela Gerência de Obras e Serviços Públicos do Município de Naviraí para serviços públicos de instalação de água, luz e telefone, e dá outras providências.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

4010605-73.2013.8.12.0000

CÍCERO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, reunida ordinariamente no dia 06 de maio de 2013, aprovou por unanimidade de votos, o Projeto de Lei nº 29/2013, de autoria do Legislativo Municipal, e ele Presidente, com fulcro no Artigo 60, § 7º da Lei Orgânica do Município, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Gerência de Obras e Serviços Públicos obrigada a emitir certificado de numeração e certidão de protocolo para construção civil (residencial ou empresarial), no prazo de 24 horas, mediante protocolo de documentação referente à construção civil (residencial ou empresarial) em obras públicas ou privadas.

Parágrafo único. A certidão descrita no caput deste artigo só será emitida mediante guias devidamente recolhidas e deverá conter número de lote, quadra, nome do beneficiário, CPF, RG, CNPJ (se pessoa jurídica), endereço de construção e número de controle interno do órgão expedidor competente.

Art. 2º As empresas concessionárias ficam obrigadas a realizar serviços como: instalação de cavalete de água, padrão de energia elétrica e rede telefônica mediante unicamente apresentação de certidão de protocolo de documentações emitidas pela Gerência de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A certidão deverá, obrigatoriamente, ser assinada pelo Gerente da Pasta e um técnico do Setor de Engenharia.

Art. 3º Esta Lei não isenta os contribuintes das suas obrigações contidas na Lei Complementar Nº63/2003 (Código de Obras) e na Lei Complementar Nº12/1998 (Código Tributário do Município), Estado e União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Como se percebe expressamente da Lei nº 1.749/2013, já no seu artigo 1º impõe-se obrigações ao órgão de Gerência de Obras e Serviços Públicos do Município de Naviraí, mais precisamente incumbe-o da tarefa de emitir certificado de numeração de protocolo, verbis:

"Art. 1º Fica a Gerência de Obras e Serviços Públicos obrigada a emitir certificado de numeração e certidão de protocolo para construção civil (residencial ou empresarial), no prazo de 24 horas, mediante protocolo de documentação referente à construção civil (residencial ou empresarial) em obras públicas ou privadas."

Da simples leitura da lei imputada de inconstitucional pode-se concluir indubitavelmente, em atenção ao princípio da simetria, que realmente está ocorrendo alteração nas atribuições da Administração Pública Municipal, notadamente da Secretaria de Obras do Município de Naviraí, o que, a meu juízo, é vedado pela alínea "d", inciso II, do § 1º, do art. 67 da Constituição Estadual, por implicar em vício formal de iniciativa do processo legislativo, verbis:



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

4010605-73.2013.8.12.0000

"Art. 67 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

d) a criação, a estrutura e as atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública." (destaquei)

Inquestionável, portanto, que a indigitada lei de iniciativa parlamentar que impõe obrigações e prazos para a a Gerência de Obras e Serviços Públicos viola o processo legislativo, ao tratar de matéria de cunho eminentemente administrativo que caberia unicamente ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.** 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido." (RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013) destaquei

Mais,

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMIUNISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

4010605-73.2013.8.12.0000

Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição do Brasil. 3. O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei orçamentária, colide com o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição de 1988. 4. A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul." (ADI 1144, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00033 EMENT VOL-02246-01 PP-00057 RTJ VOL-00200-03 PP-01065 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 20-26) destaquei

Diante da evidência do vício apontado e realmente existente na lei descrita na exordial, inarredável a procedência do pedido inicial.

Em razão do exposto, em conformidade com o parecer, declaro procedente o pedido feito na inicial, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.749/2013, do Município de Naviraí, com eficácia *ex tunc*, comunicando-se a Câmara Municipal para a suspensão de sua execução. Custas ex lege.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E, COM O PARECER, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O DES. JOSUÉ DE OLIVEIRA.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joenildo de Sousa Chaves
Relator, o Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Des. Joenildo de Sousa Chaves, Des. Atapoã da Costa Feliz, Des. João Maria Lós, Des. Divoncir Schreiner Maran, Des. João Batista da Costa Marques, Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Des. Julizar Barbosa Trindade, Des. Romero Osme Dias Lopes, Des. Dorival Renato Pavan e Des. Fernando Mauro Moreira Marinho.

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

ak



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS JULGADORES
Coordenadoria de Baixa

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo em **28/05/2014**, sem interposição de recurso contra o **acórdão de f. 80/84** destes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 4010605-73.2013.8.12.0000. Campo Grande-MS, 30 de maio de 2014. Eu, Bel. Arnaldo Liogi Kobayashi, Diretor da Secretaria Judiciária, lavrei a presente.